



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046/2021

*Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).*

### EMENDA Nº \_\_\_\_ (Do Sr. Ricardo Silva)

Altera-se o disposto do § 5º, do artigo 4º, da Medida Provisória 1.046, de 27 de abril de 2021, para constar a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho fora da jornada de trabalho contratual do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou se houver meio de controle patronal da jornada.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Medida Provisória que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

A redação original da Medida Provisória em apreço tem o objetivo de disciplinar a prática do teletrabalho, mediante a utilização de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet.

Contudo, pela redação original da MP, o acesso a tais dispositivos utilizados para o teletrabalho fora da jornada de trabalho contratual do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem levar em consideração os casos em que o empregador possui meios efetivos de controle da jornada.

Vale destacar que o teletrabalho também foi incluído na exceção do regime de jornada de trabalho do artigo 62 da CLT, ou seja, devido à dificuldade de controle, não há direito ao pagamento de horas extras, adicional noturno, etc.

CD/21861.62958-00



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Entretanto, de acordo com diversos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, se houver meio de controle patronal da jornada, é possível reconhecer os adicionais.

Tal emenda, portanto, se justifica na economia em ações judiciais, bastando que as empresas adotem simples condutas de trabalho para evitar que o judiciário não receba tantas demandas relativas às horas extraordinárias no teletrabalho, que são os pedidos mais frequentes na Justiça do trabalho.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

---

**Deputado RICARDO SILVA**

CD/21861.62958-00